



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.100-A, DE 2013 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a presente norma a atualização financeira dos contratos de serviços passa a ser obrigatória na data-base da categoria, devendo haver disposição expressa nos termos assinados.

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar acrescido de parágrafo segundo, renumerando, conseqüentemente, o atual parágrafo único em primeiro:

“Art. 10

§1º

§ 2º Os tomadores de serviços ficam obrigados a corrigir os contratos na data-base, salvo se houverem fatos que causem impacto econômico no contrato, devendo estes ser repactuados a qualquer tempo, devendo constar cláusula contratual prevendo essa disposição.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Editamos a presente proposição legislativa de forma a corrigir situação que prevalece há muitos anos, levando em consideração a necessidade de adaptação do que é contratado à realidade econômica do mercado.

A intenção é acrescentar norma regulamentadora de contratos de prestação de serviço de forma a prever que o tomador seja obrigado a corrigir os contratos assinados sempre na data-base da categoria.

Portanto, solicito apoio de meus nobres pares à aprovação total da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.238, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Ficam mantidas as datas-bases das categorias profissionais, para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e de estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Os aumentos coletivos de salários serão reajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. Mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, fica ainda facultado complementar a correção de salário que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para a correção e o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justificarem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta um novo parágrafo ao art. 10 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que “Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” O referido dispositivo obriga os tomadores de serviços a corrigir os contratos na data-base, devendo tal regra constar do contrato original.

O Autor argumenta que a medida consubstanciada na proposta adequaria os pactos à realidade econômica do mercado.

O prazo regimental transcorreu, neste colegiado, sem que fossem apresentadas emendas à proposição, a qual está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

É razoável determinar que os contratos de prestação de serviços sejam reajustados na data-base de cada categoria profissional, de modo a se propiciar a manutenção permanente do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante imediata apropriação de eventuais variações remuneratórias. Entrementes, evidencia-se conveniente excluir do alcance de tal regra os contratos privados, restringindo-o aos contratos celebrados pela administração pública e regulados pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Logo, para que a nova regra se aplique aos contratos celebrados pela Administração Pública, sugerimos que a lei a ser modificada pelo presente projeto seja a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Por essa razão, faz-se necessária a adoção de substitutivo, nos termos em anexo, para acrescentar parágrafo ao art. 65 da Lei de Licitações, determinando o reajuste de preços na data-base de cada categoria profissional, considerando que um mesmo contrato pode abranger categorias profissionais diversas, com datas-bases distintas.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.100, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, que difere da proposição original desde sua ementa.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado Jorge Corte Real
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, de 2013

Acrescenta § 6º-A ao art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 65.....

.....

§ 6º-A Os preços contratuais serão revistos na data-base de cada categoria profissional, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado Jorge Corte Real

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após oferecer o parecer, constatei a necessidade de fazer alteração ementa do substitutivo e na numeração dos parágrafos que serão acrescentados ao art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constante do art. 1º do substitutivo, com a redação constante no texto a seguir.

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100 DE 2013

Acrescenta §§ 6º-A e 6º-B ao art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, passa a vigorar

acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

“Art. 65.

.....

§ 6º-A Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados, com base na demonstração analítica da planilha de formação de preços, em decorrência da celebração de acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, da categoria profissional majoritariamente contratada em decorrência do objeto da licitação, visando assegurar, concomitantemente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 6º-B Em caso de negativa injustificada na concessão da repactuação de que trata o § 6º-A, o órgão contratante responderá nos termos dos arts. 82 e 83 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.100/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergílio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani,

Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Chico Lopes, Jorge Côrte Real, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Rogério Marinho.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.100 DE 2013**

Acrescenta §§ 6º-A e 6º-B ao art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

“Art. 65.

.....

§ 6º-A Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados, com base na demonstração analítica da planilha de formação de preços, em decorrência da celebração de acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, da categoria profissional majoritariamente contratada em decorrência do objeto da licitação, visando assegurar, concomitantemente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 6º-B Em caso de negativa injustificada na concessão da repactuação de que trata o § 6º-A, o órgão contratante responderá nos termos dos arts. 82 e 83 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO